



Ofício nº 128/2026 – GP.

Limeira do Oeste/MG, 09 de março de 2026.

A Sua Excelência,

**Douglas Aparecido Ferreira Vieira – Presidente,**

Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG.

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 043/2026 – Requisitos para alteração orçamentária.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 043/2026, encaminhado por essa Egrégia Câmara Municipal, por meio do qual se solicita a adoção de providências pelo Poder Executivo Municipal que implicam a criação e/ou ampliação de despesa pública, venho, por meio deste, manifestar-me nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre destacar que toda despesa pública deve observar, de forma rigorosa, os princípios constitucionais da legalidade, do planejamento, do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão financeira, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, bem como das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Dispõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Dessa forma, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de declaração do ordenador da



Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira do Oeste  
- MG

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000086

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02026/03/09000086

<b>Número / Ano</b>	000086/2026
<b>Data / Horário</b>	09/03/2026 - 15:32:19
<b>Assunto</b>	Ofício nº 128/2026-GP - Resposta ao Ofício nº 043/2026 - Requisitos para alteração orçamentária.
<b>Interessado</b>	Leandro de Souza Carvalho - Prefeito
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Ofício
<b>Número Páginas</b>	3
<b>Emitido por</b>	Helen



despesa quanto à sua adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, o artigo 17 da LRF exige a indicação clara da fonte de custeio quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado.

No caso concreto, verifica-se que não foi informada por essa Câmara Municipal a dotação orçamentária específica a ser reduzida ou anulada para fazer frente à despesa solicitada, tampouco foi indicada a respectiva origem dos recursos, circunstância que inviabiliza, neste momento, a adoção de qualquer providência administrativa por parte do Poder Executivo.

Ressalte-se que a abertura de crédito adicional, bem como a realocação ou anulação de dotações orçamentárias, depende de expressa indicação da origem dos recursos, nos termos dos artigos 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964:

*“Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.”*

Ressaltamos que é vedada a assunção de obrigação sem prévia e suficiente dotação orçamentária, conforme dispõe o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, que transcrevemos abaixo:



*“Art. 167. São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”*

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal encontra-se impossibilitado de dar prosseguimento à demanda, até que a Câmara Municipal informe, de maneira expressa e formal a dotação orçamentária a ser reduzida ou anulada e a compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA.

Por fim, esclareço que qualquer ato administrativo subsequente ficará condicionado à prévia manifestação jurídica favorável, à comprovação da adequação orçamentária e financeira e à estrita observância da legislação aplicável.

Atenciosamente,

  
**LEANDRO DE SOUZA CARVALHO**  
Prefeito Municipal